PENSÃO DE MONTEPIO — REAJUSTAMENTO — REGIME DE REMUNERAÇÃO DE AGENTES FISCAIS — Interpretação do Decreto-lei n.º 5.057, de 1966.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO IV À ATA N.º 69/72

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Substituto Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas em plenário, por maioria (vencidos em parte os Srs. Ministros Vergniaud Wanderley e Jurandyr Coelho), na sessão ordinária realizada em 26 de setembro de 1972, ao examinar o tribunal recurso interposto por Maria Graziela Guedes de Melo e Yara Guedes de Melo (Processo 33.210/68).

Inconformadas com a decisão deste tribunal, em sessão de 9 de junho de 1970 (fls. 187v.) que julgou legais as apostilas de fls. 79-A e 83-B, lavradas em virtude da diligência ordenada a fls. 171, Maria Graziela Guedes de Melo e sua irmã Yara Guedes de Melo, pensionistas do montepio civil, recorrem da mesma, em petição (fls. 193 a 199) dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da República.

No item 5 do recurso, esclarecem que não interpuseram o mesmo para este tribunal, porque "não conheciam, precisamente, o que se passava" e ignoravam que poderiam dirigir-se diretamente a esta Corte de Contas.

Pretendem as recorrentes que a pensão que percebem seja reajustada de acordo com a Lei n.º 5.057, de 29.6.66, combinada com a Lei n.º 5.291, de 1967, e os Decretos-leis n.ºs 1.024 e 1.099, de 1969 e 1970, respectivamente.

Como o E. Tribunal tem decidido que o Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966 derrogou a Lei número 5.057/66 (art. 1.º e seus parágrafos), esse entendimento determinou a diligência de fls. 171, acolhida pelo douto Ministério Público, do qual ora se recorre.

É certo que o Decreto-lei n.º 956, de 1.º de novembro de 1969 declarou revogada (art. 11) a Lei n.º 5.057/66, circunstância em que se arrimam as recorrentes para sustentar que a revogação de Lei n.º 5.057/66 somente em 1969 se verificou. Todavia, como esta lei, além de assegurar o reajustamento do montepio civil com base nos níveis de vencimento dos servidores da União (art. 1.º e seus §§), contém nos arts. 3.º e 4.º dispositivos que se referem ao pessoal da administração indireta, tem-se interpretado o art. 11 do Decreto-lei n.º 956/69 como revocatório dos demais artigos da Lei número 5.057/66, uma vez que o art. 1.º e seus §§, como já foi dito, perderam a sua vigência em face do Decreto-lei n.º 81, citado.

Por isso mesmo, o Serviço Regional de Pessoal do Ministério da Fazenda na GB, apreciando o recurso, concluiu no sentido de que

"a Lei n.º 5.057/66, teve como finalidade precípua reajustas as pensões irrisórias de montepio então existentes, a exemplo do disposto na Lei n.º 4.259, de 1963, com base no vencimento ou remuneração, conforme o regime a que estava vinculado o servidor em vida. O instituidor das pensões ora reclamadas nunca recebeu pelo regime de remuneração.

Por outro lado, o período de vigência da Lei n.º 5.057, de 1966, foi muito curto, pois o art. 4.º do Decreto-lei n.º 81/66, revogou as atualizações quando determinou que às pensionistas em geral fosse dado um aumento de 22%. As leis e decretos-leis posteriores, também deram aumento de 20% a todas as pensionistas, indistintamente, muito embora a referida Lei

n.º 5.07/66, só tenha sido revogada totalmente em 1.11.69, conforme Decreto-lei n.º 956/69." (fls. 216).

Em seu parecer de fls. 218-226, o Diretor da 5.ª Diretoria faz um retrospecto da legislação pertinente ao assunto e demonstra a improcedência do pedido, que tem contra ele, como já foi salientado, a jurisprudência desta Corte de Contas, a qual também tem entendido que o regime de remuneração instituído pelo Decreto número 57.877/66, pleiteado outrossim pelas recorrentes, é inaplicável aos inativos, a não ser na hipótese da Lei n.º 1.050/50.

Em reforço do seu ponto de vista, cita o Diretor o V. Acórdão do Colendo Tribunal Federal de Recursos, no AMS 69.407, *verbis*:

"Pensões. Cálculo. Só fazem jus à pensão calculada sobre a remuneração dos agentes fiscais do imposto de renda e aduaneiros, bem como dos fiéis do tesouro e exatores federais, os herdeiros dos contribuintes que chegaram a perceber, ou a lhes ter como devida aquela remuneração. Não é invocável a Lei n.º 5.291/67, em favor de pensionistas, viúvas e filhos de oficiais administrativos aposentados, que já haviam falecido, quando da edição da lei em apreço."

e conclui por que se conheça do recurso para negar-lhe provimento.

A Procuradoria, em seu parecer, opina por que se conheça do recurso e converta o julgamento em diligência para os seguintes fins:

1.º) ser reconsiderada a decisão de fls. 187v., proferida em sessão de 9.6.1970, a fim de que a pensão seja calculada com base no nível 16 em face das considerações expostas a folhas 2-3;

2.º) ser concedida a melhoria decorrente da Lei n.º 5.291/67, excluída a remuneração;

3.º) ser atualizada a pensão de acordo com os Decretos-leis 1.024/69 e 1.099/70.

A diligência proposta no item primeiro procede, mas se a revisão for deferida, entendo que as pensionistas nada têm que restituir aos cofres públicos, pois receberam as suas pensões em face de decisão deste tribunal.

Quanto ao 2.º item, discordo do douto parecer do Ministério Público, porque, conforme já esclareci, este tribunal tem entendido que o Decreto-lei n.º 81, de 31.12.66 derrogou o disposto no art. 1.º e seus §§, da Lei número 5.057/66, ao estabelecer um critério geral para o reajustamento das pensões não havendo, em conseqüência, como aplicar-se a melhoria da Lei número 5.291, de 1967.

Relativamente ao item 3.º, tendo em vista que o ex-servidor aposentado em 1953 e falecido em 1954, não percebeu nem poderia ter percebido as vantagens dos Decretos-leis n.ºs 1.024/69 e 1.099/70, e não foi aposentado com base na Lei n.º 1.050, de 1950, entendo, como tem deliberado o próprio tribunal, que se tais vantagens não lhe foram deferidas não podem, com mais razão, ser abonadas às pensionistas.

Convém ressaltar que, em face do recurso, o Serviço Regional de Pessoal da Guanabara não apostilou os títulos para deferir os benefícios requeridos, mas, ao contrário, opinou contrariamente à pretensão e submeteu o assunto a este Tribunal "à vista das súplicas de fls. 198 e 199."

T.C., 26 de setembro de 1972. *Ewald S. Pinheiro*, Ministro-Relator.

ANEXO V À ATA N.º 69/72

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, a que se referiu o Relator, Ministro Substituto Ewald Pinheiro, na sessão ordinária realizada em 26 de setembro de 1972, ao examinar o tribunal recurso interposto por Maria Graziela de Melo e Yara Guedes de Melo (Proc. 33.310, de 1968).

PARECER

Dispensa-nos o exaustivo parecer do digno tiular da Quinta Diretoria de empreendermos novo relatório acerca do presente processo. Vamos, portanto, ater-nos ao exame de duas questões que, a nosos ver, sobrelevam do mérito dos autos:

a) a primeira concerne à irresignação das recorrentes em suas petições de fls. 193-199 e 202-211-A, quanto à inaplicabilidade, à espécie, do regime de remuneração instituído pelo Decreto n.º 57.877/66, com vistas à inclusão, no cálculo do montepio, das percentagens integrantes da nova forma de estipêndio introduzido pelo referido diploma;

b) o outro ponto relevante diz respeito à atualização do benefício, em face do disposto no Decreto-lei número 1.024, de 21 de outubro de 1969, combinado com o Decreto-lei n.º 1.099, de 25 de março de 1970.

II

2. Desde logo, cumpre-nos salientar que o benefício, reivindicado na segunda questão acima ventilada, não chegou a constituir matéria de apostila que pudesse ter dado ensejo a apreciação por esta Corte. Com efeito, do exame acurado deste volumoso processo verifica-se a inexistência de qualquer concessão pertinente à aludida reclamação das interessadas.

3. Isto não induz a conhecer daquelas petições como *recurso*, tão-só em relação às venerandas decisões de folhas 173v. e 187v., recebendo-as, por outro lado, o Eg. Tribunal, se assim houver por bem, como simples pedido, relativamente ao segundo ponto por nós assinalado de início, de vez que o seu conteúdo jurídico-administrativo se vincula à competência deferida na Lei Maior e esta Corte de Contas.

4. Observamos, ainda, que as melhorias decorrentes da Lei n.º 5.057, de 29 de junho de 1966, apostiladas às fls. 79-C e 83-C, que foram julgadas legais pelo Eg. Tribunal na sessão de 9.6.1970 (fls. 187v.), não consignam — como, aliás, não poderiam mesmo fazê-lo, em nosso entender — a alteração produzida com o advento do Decreto n.º 57.877, de 28 de fevereiro de 1966. E isto por duas razões básicas:

1.ª) a melhoria da citada Lei número 5.057/66, por força do disposto no seu art. 1.º, retroagiu seus efeitos a 1.º de janeiro de 1966, ao passo que apenas em 1.º de junho seguinte vigorou, em relação aos funcionários do Grupo Ocupacional AF-300-Fisco, de que trata o Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, o regime previsto no art. 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. Deste modo — e aqui pedimos vênia para opor um reparo — em 1.1.66, conforme consta das apostilas de fls. 79-C e 83-C, não poderia o benefício incidir sobre o vencimento do nível 18, como, igualmente, não teria vez cogitar-se de regime de remuneração. Indisputavelmente, em janeiro de 1966 o montepio haveria de corresponder ao vencimento do nível 16-C do cargo de oficial de administração, no qual foram classificados os cargos de oficial administrativo, classe O, consoante o enquadramento definitivo de que dá notícia o documento de fls. 165;

2.ª) às mencionadas apostilas de fls. 79-C e 83-C compreendem, *ex vi legis*, um escalonamento do benefício. Ainda assim, em 1.7.1966 e 1.10.1966 não teria pertinência a invocação do Decreto n.º 57.877/66, visto como, a essa época, o *status* do contribuinte permanecia inalterável, pela mesma razão precedentemente alegada. Explica-se: apenas em 1.6.1967, com o advento da Lei n.º 5.291, de 31 de maio de 1967, os antigos oficiais administrativos, que, nas condições do *de cujus*, tivessem sido aposentados, com mais de 30 anos de serviço público, anteriormente à Lei n.º 3.780/60, puderam habilitar-se aos direitos ine-

rentes a série de classes de agente fiscal do imposto aduaneiro.

5. Com fulcro nas duas razões que sucintamente acabamos de expor, apreende-se a necessidade de ser reexaminada a v. decisão de fls. 187v., impondo-se a conversão dos autos em diligência, de modo a ajustarem-se as referidas apostilas de fls. 79-C e 83-C à real condição funcional de *de cujus* (oficial de administração, nível 16 — cfr. fls. 165), a qual afeta a concessão, em 1966.

III

6. Com as ressalvas acima apontadas, permitimo-nos, agora, tecer algumas considerações mais detidas sobre o mérito das duas questões argüidas.

7. No que tange à pretensão de serem incluídas, no cálculo do montepio, as porcentagens oriundas do regime de remuneração aplicável aos funcionários do fisco, adotamos, em parte, a sustentação desenvolvida pelo digno titular da Quinta Diretoria em seu minucioso parecer.

8. De fato, remansosa a jurisprudência desta corte, bem assim a do poder judiciário, no sentido da não aplicabilidade do aludido regime de remuneração aos herdeiros dos contribuintes que, em vida, não foram estipendiados dessa forma, ou que ao mesmo não tinham direito, como é, especificamente, a hipótese dos autos.

9. Assim como a incorporação aos *proventos* de agente fiscal do imposto aduaneiro, das porcentagens que integravam a remuneração do pessoal dessa série de classes, postulava o gozo pelo funcionário, quando em atividade, do regime especial de contraprestação de seu trabalho, de igual modo a pensão correspondente presume idêntica situação, isto é, exige estivesse o contribuinte percebendo — ou, quando menos, lhe fosse devida — à data do óbito, aquela parte variável da peculiar modalidade de retribuição pecuniária.

10. Neste passo, irretocável é, a nosso ver, o argumento do Sr. Diretor quando afirma que a Lei n.º 5.057/66 "ao assegurar a atualização da pensão, não pretendeu autorizar a inclusão de *vantagens* que pudesse vir a receber o servidor, se vivo fosse", visto como tinha por único propósito tornar atuais, no montepio, os valores dos níveis em face dos reajustamentos provocados pela desvalorização da moeda (item 20). Justamente por essa razão é que propugnamos a necessidade da retificação aventada no item 4 supra, pois não conciliamos o acerto do enquadramento observado na apostila da melhoria decorrente da Lei n.º 5.057.

11. Com oportunidade, o Sr. Diretor traz a confronto julgado do Colendo Tribunal Federal de Recursos, que ilustra e dá prestígio à tese sufragada por esta Egrégia Corte. A refletida leitura da ementa do v. acórdão trazido à colação induz, de imediato, à impertinência da invocação da Lei n.º 5.291/67 — ainda mesmo pelos que vieram a ser por ela beneficiados — com o intuito de amparar a percepção do montepio calcado sobre o regime de remuneração.

12. Examinemos, com a mais detida atenção o último diploma mencionado. Do texto legal (Lei 5.291) apura-se que foram incorporados à série de classes de agente fiscal do imposto aduaneiro os antigos oficiais administrativos, lotador nas repartições aduaneiras, que se aposentaram, com mais de 30 anos de serviço público, em data anterior a Lei n.º..... 3.780/60. Destarte, a citada legislação equiparou-os aos colegas, também antigos oficiais administrativos, lotados em alfândega, cujo enquadramento na referida série de classes foi reconhecido judicialmente.

13. A partir de 1.6.1967 (vigência da Lei 5.291), *todos* os antigos oficiais administrativos que, lotados em repartições aduaneiras, aí se tenham aposentado, com mais de trinta anos de serviço, em data anterior à Lei n.º 3.780, passaram a denominar-se agen-

tes fiscais do imposto aduaneiro (art. 2.º, item II, letra *a)*.

14. Consumava o legislador a inteligência que a doutrina e a jurisprudência já haviam consagrado a respeito da específica situação daqueles oficiais administrativos. Tal se infere, v. g., do mandado de segurança n.º 16.974-GB, que, em grau de recurso, foi concedido pela Primeira Turma do Pretório Excelso, tendo como Relator o eminente Ministro Victor Nunes. Não escapou à notória perspicácia do insigne jurista a "singularidade" que reveste a espécie enfocada, eis que, à vista de certificado, então exibido pela Alfândega do Rio de Janeiro, de que não ocorrera reestruturação, "mas apenas mudança de nome da carreira", pôde o mesmo ilustre Relator decidir favoravelmente à concessão do *writ*, reconhecendo ao impetrante — oficial administrativo lotado na alfândega e aposentado com mais de trinta anos de serviço — os mesmos direitos estabelecidos na nova série de classes de agente fiscal do imposto aduaneiro. Há um trecho da inicial daquela *mandamus*, que elucida bastante a compreensão do justo alcance da norma contida na Lei n.º.... 5.291/67, e que transcrevemos com o objetivo de trazer mais luz, ao caso concreto que examinamos. É a assertiva de que

"dentre os atuais agentes fiscais do imposto aduaneiro se encontram *todos* os antigos oficiais administrativos que, à data da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, *pertenciam ao quadro da Alfândega* do Rio de Janeiro e *contavam mais de* 30 *anos de serviço.*" (grifo foi nosso).

15. Como se vê, a lei de 1967 procurou dar tratamento igual aos que preenchiam idênticas condições, abarcando indiscriminadamente aqueles que exerceram o *mesmo cargo*, na *lotação especifica* e que *contavam igual número de anos de serviço* — o que se converteu, afinal, em postulados a servirem de critério para o enquadramento dos companheiros alcançados, na atividade, pelo Plano de Classificação de Cargos, de 1960.

16. A título de esclarecimento, devo aduzir que os elementos, a que me reportei no item 14, figuram no processo número TC-34.593/56, que ainda recentemente transitou por esta Procuradoria.

17. Não se diga que, entre os servidores arrolados na Lei n.º 5.291, não estão compreendidos aqueles que à data de sua edição já não eram mais vivos, como acontece com o contribuinte da presente concessão. A norma não faz a distinção, não sendo lícito ao intérprete fazê-lo, ainda porque só o enquadramento veio posteriormente ao óbito do servidor, não se pode perder de vista que a lei só teve uma finalidade: reparar a injustiça que se observava no Plano de Classificação de Cargos de 1960, estabelecendo igualdade de tratamento entre as que se identificavam funcionalmente.

18. Efetivamente no bojo de sua regulamentação, a Lei n.º 5.291, no que concerne aos autos, propõe tão-só três requisitos, para que produza seus plenos efeitos:

a) tratar-se de oficial Administrativo;

b) aposentadoria deste com mais de trinta anos;

c) lotação do mesmo em repartição aduaneira. Esses os marcos que delimitam o campo de incidência do *praeceptum*. Assim, quem quer que reunisse essas condições que a lei impôs, seria necessariamente por ela atingido, com as inevitáveis repercussões nos proventos e no montepio, a partir de 1.6.1967.

19. Pretender que a Lei n.º 5.291 quis contemplar apenas os servidores que estivessem vivos à data de sua vigência, seria, a nosso ver, perpetrar uma interpretação iníqua, pois adversa frontalmente à almejada correção de desigualdade.

20. Temos que na teleologia da norma legal conjugada à sua etiologia,

vai o intérprete munir-se do adequado instrumento que lhe permitirá a justa aplicação da regra jurídica. Essa ordem de idéias — fundamental para a exata compreensão do referido diploma —, harmoniza-se com o princípio que "afirma ser a lei mais sábia do que o legislador" segundo a lúcida expressão de Clóvis Beviláqua, Vale dizer: não basta interpretar a lei de acordo com o pensamento e a vontade do legislador; é preciso "procurar o sentido e a significação, não do que alguém disse, mas do que foi dito", conforme a lição de Kohler, citado pelo indispensável mestre em sua *Teoria Geral do Direito Civil* (p. 53).

21. A sintonização do intérprete com as flexíveis implicações que o texto comporta, não significa, todavia, ter ele o poder de atribuir à lei o que ela não contém. Ora, propor, com fulcro na Lei 5.291, aquinhoar o pensionista de antigo oficial administrativo falecido anteriormente à Lei número 3.780/60, de maneira mais vantajosa do que, v, g., o beneficiário de um agente fiscal do imposto aduaneiro, cujo óbito tivesse ocorrido entre a vigência de uma e outra disposição, seria extravasar dos lindes da hermenêutica. A extravagância de semelhante raciocínio de si mesma o desqualifica, e turva-lhe qualquer prestígio a intrínseca injustiça de suas conseqüências, pois, como salienta o Sr. Diretor, a interpretação que as interessadas buscam conferir ao preceito ensejaria o reverso do que colimou o legislador da citada Lei 5.291: ao revés da correção de desigualdades, tê-las-íamos ainda mais exarcebadas.

22. Ressalta melhor o equívoco em que laboram os recorrentes de fls., ante o seguinte quadro comparativo:

a) um agente fiscal do imposto aduaneiro, como tal classificado a partir de 1960, vindo a se aposentar entre essa data e 1.6.1966, porque não era estipendiado sob o regime de remuneração, o qual, *in specie*, foi introduzido pelo Decreto número 57.877, não fazia jus às "porcentagens", devez que estas inexistiam à época da aposentação. Via de conseqüência, o pensionista não poderia, também, pleitear aquilo que em vida do contribuinte não lograra favorecê-lo;

b) Um oficial administrativo aposentado e, no caso, falecido anteriormente à Lei n.º 4.780/60, classificado tão-só a partir de 1.6.1967 como agente fiscal do imposto aduaneiro, não poderia, obviamente, ter gozado da referida vantagem, não podendo, em conseqüência, também granjear maior proveito na herança pensional, o que é intuitivo de si mesmo.

23. Em suma: o advento do Decreto n.º 57.877/66 em nada afetou a situação das beneficiárias de que ora nos cupamos. Foge, portanto, completamente, à incidência legal a solução que as mesmas preconizam, a respeito da primeira questão que acabamos de apreciar.

IV

24. Ferimos, agora, o âmago do segundo ponto inicialmente formulado, atinente à atualização de montepio com amparo no Decreto-lei número 1.024/69 combinado com o Decreto-lei número 1.099/70. Já advertimos para o fato de que não consta apostila consignando a melhoria. Teria cabido, portanto, a rigor, o apelo ao remédio heróico do *mandamus* contra o ato denegatório da repartição fazendária. Todavia, a matéria se comporta dentro da competência do Tribunal de Contas, cuja atuação é imprescindível para o aperfeiçoamento do ato complexo *sub judice*. Não houve apostila do benefício, mas consta de fls. 214 o despacho administrativo de 22.7.71 da provecta Seção de Aposentadorias e Pensões, do Ministério da Fazenda, que impugna a pretendida atualização da pensão, sob o fundamento de que "a Lei 5.057/66 foi revogada pelo Decreto-lei n.º 956/69".

25. Cabe, a nosso ver, o pronunciamento do Eg. Tribunal que, neste caso, não estará procedendo de *motu proprio*, mas antes instado pela parte interessada que recorre por intermédio da administração, ao órgão instituído pela Constituição Federal, para dizer se uma concessão de montepio é ou não legal.

26. Se a administração considera legítima uma concessão desta ordem nada obsta que o Tribunal de Contas, entendendo diversamente, faça prevalecer a sua decisão, acarretando, em conseqüência, a invalidade do ato administrativo. De igual modo, se a administração tem por infundada uma concessão, como ocorre nestes autos, não vemos empecilho à atuação do tribunal na esfera de sua competência, para concluir de modo diferente e determinar a expedição do necessário ato assegurador da mesma concessão.

27. Entendemos que o v. despacho de fls. 214 merece reparo, pelos motivos que, a seguir, passamos a expor.

28. *En vol d'oiseau*, o Sr. Diretor, no item 14 de seu parecer, restringe-se, praticamente, a focalizar a preliminar da inexistência de concessão. Não deixa, porém, de ponderar a improcedência da invocação do aludido Decreto-lei n.º 956, quanto à aplicação do Decreto-lei n.º 1.024, aos herdeiros dos agentes fiscais falecidos anteriormente, em face da vigência deste último diploma e da revogação da Lei n.º 5.057, o que, a seu ver, teria ocorrido no dia seguinte àquela vigência.

29. *Data venia*, não podemos acolher a fundamentação do v. despacho de fls. 214. A questão que ora se aprecia encontra, a nosso ver, o seu fiel desate, em conformidade com o entendimento estabelecido acerca do verdadeiro *status* funcional atribuído ao *de cujus*.

30. Já vimos que todo oficial administrativo que, sendo lotado em repartição aduaneira, tivesse aposentado, com mais de 30 anos, em data anterior à Lei n.º 3.780/60, deixou de ser considerado oficial administrativo, incluindo-se no rol dos agentes fiscais do imposto aduaneiro, *ex-vi* do art. 2.º, II, *a*, da Lei número 5.291. Nesse sentido, ressentem-se os autos da necessária apostila que concretiza o benefício resultante desse enquadramento.

31. Ora, o Decreto-lei n.º 1.024/69 c/c Decreto-lei n.º 1.099/70 nada mais fez do que "transformar" a carreira supramencionada na de agente fiscal de tributos federais (art. 3.º do primeiro diploma citado). Atente-se. Não *criou* o legislador de 1969 nova carreira: *fundiu* em uma única os que pertenciam às séries de classes que indica. E, pela disposição de 1970 (Decreto-lei n.º 1.099, art. 2.º e 3.º), ampliou o campo de incidência do preceito de 1969, para contemplar os aposentados. Logo, quem era agente fiscal do imposto aduaneiro passou a denominar-se agente fiscal de tributos federais, a partir de 30.10.1969. Nisso, aliás, consiste a "transformação": mera alteração de nomenclatura.

32. O instituidor da pensão, *in casu*, foi enquadrado, definitivamente, na série de classes de agente fiscal do imposto aduaneiro, em virtude de texto legal expresso. Esse enquadramento cobra relevo, na espécie, em razão do montepio que se condiciona pelos vencimentos do cargo atribuído ao contribuinte.

33. Não atinamos, outrossim, com a pretendida revogação da Lei n.º 5.057, de 29.6.1966 pelo Decreto-lei n.º 956, de 13.10.1969. Enquanto a primeira lei tem por objetivo precípuo o reajustamento do valor da pensão paga pelo Tesouro Nacional a herdeiros de contribuinte do Montepio Civil, o segundo diploma tem âmbito bem mais restrito, eis que dispõe sobre aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como aos seus empregados em regime especial. A revogação determinada no art. 11 do Decreto-lei n.º 956 deve incidir, segundo pensamos, na parte em que a Lei

n.º 5.057 prescreve para os funcionários da União, que contribuem para o IAPFESP, visto como, na espécie, à lei especial não deve ser emprestada eficácia revogatória da norma geral.

34. Admitindo, entretanto, apenas para argumentar, que semelhante revogação tivesse efetivamente ocorrido, mesmo assim não prejudicaria o direito que pleiteiam as interessadas, pois em 30.10.1969, data em que o Decreto-lei n.º 1.024 e o Decreto-lei n.º 1.099 produziram seus efeitos, ainda estaria em vigor a citada Lei n.º 5.057/66, vigindo tão-somente a contar de 1 de novembro de 1969 o diploma que se presume revogador da última lei.

35. Por derradeiro, uma observação quanto à matéria alegada às fls. 217, pelo Sr. Encarregado das Concessões, no Estado da Guanabara, a respeito de decisão deste Tribunal concernente a pensão especial instituída pela Lei n.º 3.738/60, quando, se admitiu computar como vencimento a parcela relativa a gratificação de exercício, prevista no Decreto-lei n.º 1.024/69, e mandada incorporar, pelo Decreto-lei n.º 1.099, aos proventos do aposentado. Conhecemos a tese. Sustentamo-la mesmo, para, ao final, vê-la, com grande honra nossa ser acolhida pela Eg. Corte. A pertinência que o precedente invocado tem com a espécie dos autos diz, sobremodo, com a influência que terá, no cálculo do montepio, a incorporação daquela vantagem no conceito de "vencimento" devido aos agentes fiscais em apreço. Por esse motivo julgamos oportuna a invocação de folhas 217.

V

36. Em síntese, ante todo o exposto, acreditamos ter propiciado orientação para o deslinde da espécie, a qual reputamos confinar-se nos limites do justo e do lógico. Convimos, assim, em que poderá o Eg. Tribunal conhecer do recurso de fls., para, dando-lhe provimento, em parte, determinar:

I — a reconsideração do julgado de fls. 187v., convertendo o processo em diligência para o fim indicado no item 5 deste parecer;

II — a apostila da melhoria decorrente da Lei n.º 5.291, a partir de 1.6.1967, calculando-se o montepio na base dos vencimentos do nível 18 de agente fiscal do imposto aduaneiro, *desatendida* a reivindicação do benefício calculado sobre a forma de remuneração adotada pelo Decreto número 57.877/66 (v. item 30 supra) e, finalmente,

III — a apostila da atualização da pensão devida pela transformação operada (*ex vi* do Decreto-lei n.º 1.024 combinado com o Decreto-lei n.º 1.099) no cargo do *de cujus*, sobre o qual se alicerça o montepio, observado o critério que acima ressaltamos.

S.m.j.

Procuradoria, em 30 de junho de 1972. *Francisco de Salles Mourão Branco.*

ANEXO VI À ATA N.º 69/72

Parecer emitido pela Diretoria técnico-especializada, a que se referiu o Relator, Ministro-Substituto Ewald Pinheiro, na sessão ordinária realizada em 26 de setembro de 1972, ao examinar o tribunal recurso interposto por Maria Graziela Guedes de Melo e Yara Guedes de Melo (Proc. 33.310/68).

Pensão de Montepio — Regime de remuneração — Lei n.º 5.291/67.

Com base no art. 16, do Decreto-lei n.º 22.414, de 30.1.1933, foi deferida a pensão do montepio civil à viúva e às 2 filhas solteiras do ex-contribuinte falecido a 17.1.1954 (fls. 74, 78 e 82).

2. O *de cujus* era aposentado desde 29.9.1953, com base no art. 194-II, da Lei n.º 1.711/52 (mais de 35 anos de serviço), no cargo de oficial administrativo, classe O, do Quadro do Ministério da Fazenda (fls. 24).

3. A pensão em causa, de início, foi calculada na base de 15 vezes o valor da contribuição, a qual era a quadra-

gésima quinta parte dos proventos, o que equivalia a um terço destes (fls. 24 comparado com fls. 74v. 78v. e 82v., conforme fls. 94, 95v., 96 e 101), de acordo com a legislação então vigente (Decreto-lei n.º 9.595, de 16.8.1946).

II

4. Releva notar, por oportuno, que a pensão do montepio civil, de um modo geral, era insusceptível de reajustamentos; somente a partir de 1.1.1946, é que o Decreto n.º 8.512/45, art. 4.º, concedeu o primeiro aumento às pensionistas, seguindo-se no mesmo sentido, as Leis n.os 488, art. 26-a, de 15.11.48, 1.765/52 (abono), 2.412/55 (abono), 2.745, art. 14, de 12.3.56 (50%), 3.531/59 (abono de 30%), 3.826/60 (acréscimo de 50%). 4.069/62 (40%), 4.242/63 (70%), 4.345/64 (100%) e 4.863/65, art. 29 (30, 35 e 40%).

5. A Lei n.º 4.259, de 12.9.63, mandou estender aos contribuintes do montepio civil o Plano de Previdência, instituído pela Lei n.º 3.373, de 12.3.58, em razão do que a pensão passou a corresponder a 50% do "salário-base" (art. 4.º), o qual foi definido, como sendo "o vencimento ou remuneração com a gratificação adicional e a de função" (art. 67, da Lei n.º 4.242/63).

6. Depois, com seus efeitos retroagidos a 1.1.66, veio a Lei n.º 5.057, de 29.6.56, que dispõe o seguinte:

"Art. 1.º A pensão paga pelo Tesouro Nacional a herdeiros de contribuinte do Montepio Civil, calculada na conformidade com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, será reajustada a partir de 1.º de janeiro de 1966, de acordo com os *níveis dos atuais vencimentos* dos funcionários civis da União.

§ 1.º A pensão reajustada na forma deste artigo será sempre atualizada de acordo com os valores dos vencimentos que forem fixados para aqueles funcionários.

Art. 2.º Cabe aos órgãos do pessoal dos respectivos ministérios, à vista dos processos de habilitação a eles remetidos, indicar os atuais níveis de vencimentos correspondentes aos cargos então exercidos pelos ex-contribuintes.

§ 1.º Quando, por motivo da extinção do cargo, não for possível fixar o *atual nível de seus vencimentos*, o ministério o estabelecerá tendo em vista a correlação de atribuições entre ele e outro cargo existente."

7. Vê-se, então, que o escopo desta lei, foi corrigir a defasagem existente, quanto aos valores das antigas e das novas pensões, fazendo com que estas e aquelas correspondessem a 60% do salário-base equivalente aos níveis dos atuais vencimentos, conforme o cargo que ocupava cada um dos contribuintes.

8. Quando o cargo ainda existisse, embora com novo nível (nisto como a Lei n.º 3.780/60 modificou todo o sistema de classificação), não haveria maior problema à fixação do salário-base; com relação, porém, a cargo extinto, autorizou a lei fosse estabelecida uma equivalência "tendo em vista a correlação de atribuições entre ele e outro existente" para o cálculo daquela atualização.

III

9. No caso vertente, o *de cujus* era oficial administrativo e o seu cargo não foi extinto, apenas houve a mudança de denominação em decorrência do Plano criado pela Lei n.º 3.780/60, passando a ser chamada oficial de administração, nível 16, conforme informou o órgão competente do Ministério da Fazenda (fls. 162); não havendo assim que se recorrer à construção prevista no art. 2.º, § 1.º, da citada Lei n.º 5.057/66, para estabelecer a correlação de atribuições entre o cargo antigo e o atual.

10. Assim é que, já havendo sido aprovadas as concessões originárias das pensões (fls. 74-75, 78-79, 82-83,

101v., 116c. e 116v), vieram a exame do TC:

a) reversão em favor das filhas, em virtude do falecimento da viúva (fls. 79-A verso e 149); e

b) a alteração fundamentada na Lei n.º 5.057/66 (fls. 79-C e 83-C).

11. Naquela atualização (letra *b* supra), haviam sido incluídas as seguintes vantagens:

a) a dos 20%, prevista no art. 184, item II, da Lei n.º 1.711/52, que era devida ao ex-combatente, na inatividade; e

b) a da Lei n.º 5.291/67 (fls. 24 e 169-a — (transformação de oficial em agente fiscal), com as vantagens decorrentes do regime de remuneração, instituído pelo Decreto n.º 57.977/66 (fls. 166 e 169).

12. Instruído o feito, em conformidade com a jurisprudência predominante (fls. 170v.), foi diligenciado no sentido de revisão dos cálculos, para exclusão daquelas vantagens indevidas o que mereceu atendimento (fls. 172 e 177), vindo então a ser julgadas aquelas concessões de reversão e de atualização da Lei n.º 5.057/66 (fls. 187v.).

13. Agora, inconformadas com o atendimento daquela diligência, as interessadas recorrem, por intermédio da Presidência da República (fls. 193 e 202), alegando em síntese o seguinte:

a) Que o *de cujus* estava lotado, ao aposentar-se, na Alfândega do Rio de Janeiro;

b) Que havia obtido, na atualização da pensão, a remuneração de agente fiscal nível 18;

c) Que essa vantagem foi impugnada pelo TC, porque o *de cujus* a ela não fez jus em vida;

d) Que em casos idênticos a extinta DDP recorreu da decisão do TC mas não logrou êxito;

e) Que a atualização resultante do Decreto-lei n.º 1.024/69 não foi aplicada às pensionistas, em face da revogação da Lei n.º 5.057/66 pelo Decreto-lei n.º 956/69);

f) Que não recorreram diretamente ao TC por ignorarem pudessem fazê-lo;

g) Que se julgam com direito ao regime de remuneração, em face da Lei n.º 5.057/66 mandar fossem sempre atualizadas as pensões de acordo com o concedido ao pessoal em atividade;

h) Que a orientação do TC no particular, não é unânime, havendo um caso em que fora aprovada a concessão do regime de remuneração a servidor inativo amparado por lei especial;

i) Que não se poderá negar na pensão o benefício sob o pretexto de o *de cujus* não o auferir em vida.

IV

14. Quanto à atualização decorrente do Decreto-lei n.º 1.024/69, a questão não chegou, no caso, a ser objeto de apreciação pelo Tribunal, porque nenhuma concessão consta do processo, nesse sentido, para que pudesse ser examinada, não havendo qualquer impugnação fundada no Decreto-lei número 956/69; *data venia*, parece-me até improcedente aquela invocação, quanto à aplicação do Decreto-lei n.º 1.024, de 1969, aos herdeiros dos agentes fiscais falecidos anteriormente, pois este diploma legal entrou em vigor a 30.10.1969 e a revogação expressa da Lei n.º 5.057/66, por força do art. 11 do supracitado Decreto-lei n.º 956/69, deu-se a 1.11.1969, sem retroagir em seus efeitos.

15. Com relação à revisão feita, da qual resultou a exclusão dos 20% (Lei n.º 1.711/52, art. 184-II) do cálculo da pensão, isto não foi cogitado no recurso, cumprindo, todavia, assinalar que esta Diretoria tem manifestado opinião contrária à inclusão, por entender que tal vantagem estaria fora do conceito legal de salário-base, previsto no art. 67, da Lei n.º 4.242/63, e no art. 4.º, da Lei n.º 3.373/58, para aquele efeito; de qualquer forma, porém, o Tribunal terá ensejo de

pronunciar-se a respeito, oportunamente, se requerido pela parte ou quando promovida pela administração, provado o recolhimento da contribuição, em vida, na base da totalidade dos proventos.

16. Sobre o reexame pretendido, para o efeito de serem as pensionistas, ora recorrentes, beneficiadas pela aplicação do regime de remuneração, instituído pelo Decreto n.º 57.877/66, com a inclusão das "porcentagens" no cálculo da pensão, por força do disposto na Lei n.º 5.057/66, combinado com a Lei n.º 5.291/67, aí então o problema é de outra ordem e a matéria merece examinada, por versar o ponto central do recurso interposto.

V

17. É jurisprudência remansosa, nesta Corte de Contas, a que entende inaplicáveis aos inativos os favores do Decreto n.º 57.877/66, conforme os judiciosos voto e parecer acolhidos na sessão de 27.3.69, ao julgar o processo TC-35.712/68, consubstanciados nos anexos IX e X da ata n.º 19/69 (*in Diário Oficial* de 10.7.69); essa orientação, aliás, que se tem fixado no sentido de inadmitir o entendimento de quaisquer reestruturações ou reclassificações futuras aos aposentados, quando a lei não o tenha autorizado explicitamente, guarda perfeita conformidade com a *Súmula* n.º 38, do Eg. Supremo Tribunal Federal.

18. Acresce a circunstância de que o novo regime de remuneração, aplicável aos agentes fiscais do imposto aduaneiro, em que se incluía a parcela de porcentagens, pela participação na arrecadação, constituía um estímulo voltado à melhora da receita pública, para o que não mais poderiam concorrer os inativos nem muito menos os seus herdeiros.

19. Logo, à guisa de atualizar o valor dos proventos e, menos ainda, o das pensões, não se poderia atribuir aquelas porcentagens, decorrentes do regime de remuneração, ao qual o contribuinte da pensão não chegara a fazer jus na ativa; ele não era amparado pela Lei n.º 1.050/50.

20. Nessa linha de entendimentos, vem decidindo uniformemente este Tribunal (Decisões de 15.4.69, Processo 30.608/68, de 1.7.69, P. 34.354/68, de 23.9.69, P. 39.546/68, de 14.10.69, P. 21.533/65, etc.); isto porque a Lei n.º 5.057/66, ao assegurar a atualização da pensão, sempre que houvesse alteração dos níveis, não pretendeu autorizar a inclusão de *vantagens que pudesse vir a receber o servidor*, se vivo fosse, mas visou apenas a que os *níveis acompanhassem os valores decorrentes dos reajustamentos* acarretados pela desvalorização da moeda, a fim de que a pensão também fosse alcançada por tais correções (Decisões TC de 14.10.69, P. 21.533/68, de 28.9.69, no P. 39.546/68).

21. Em reforço dessa orientação, merece citação o venerando acórdão do Colendo Tribunal Federal de Recursos, no AMS 69.407 (*in Diário da Justiça* de 16.5.72, p. 2.977), assim ementado:

"Pensões. Cálculo. Só fazem jus à pensão calculada sobre a remuneração dos agentes fiscais do imposto de renda e aduaneiros, bem como dos fiéis do tesouro e exatores federais, os herdeiros dos contribuintes que chegaram a perceber, ou a lhes ter como devida aquela remuneração. Não é invocável a Lei n.º 5.291/67, em favor de pensionistas, viúvas e filhos de oficiais administrativos aposentados, que já haviam falecido, quando da edição da lei em apreço."

22. A hipótese dos autos é exatamente idêntica à do aresto supracitado, que diz respeito à pensão deixada por oficial administrativo aposentado que veio a falecer antes do advento da Lei n.º 5.291/67.

VI

23. O precedente invocado pelas recorrentes, com o objetivo de provar

que a orientação do TC não é unânime (fls. 196), diz respeito a caso de aplicação da Lei n.º 5.291/67, em tema de aposentadoria; naquela decisão, no que pesem os doutos fundamentos dos votos vencidos, prevaleceu o voto da maioria, que deu acolhida aos pareceres desta Diretoria e do nobre órgão do Ministério Público, cuja íntegra foi transcrita no voto do Sr. Relator, publicado no *Diário Oficial* de 22.4.71, p. 3.000-02.

24. Concordando com o parecer desta Diretoria, assim se pronunciou o digno Procurador, o Dr. Luiz Octavio Gallotti, no citado proc. TC-74.053/60:

"A questão não é nova no Tribunal de Contas, e já mereceu, da Colenda Corte, soluções de alcance diverso.

No processo 58.577/66, o Tribunal, por maioria, julgou legal a concessão da vantagem do decreto em referência "em face do v. acórdão do Eg. Supremo Tribunal Federal no recurso em mandado de segurança sob o núme- 16.974". Foi Relator o eminente Ministro Jurandyr Coelho, havendo se declarado vencido o não menos eminente Ministro Ewald Pinheiro que se pusera de acordo com os pareceres desta Procuradoria (da lavra do ilustre Procurador-Adjunto Afonso Henriques de Guimaraens) e da Quinta Diretoria, ambos transcritos na ata da sessão respectiva (*Diário Oficial* de 16.12.70, p. 10.655).

Todavia, em assentada posterior, ao apreciar-se o processo 50.395/66, foi julgada ilegal, também, por maioria, concessão semelhante "porque o regime de remuneração, com base no Decreto n.º 57.877/66, não foi extensivo aos inativos nem objeto da ação mandamental". Figurou, dessa feita, como Relator o douto Ministro Ewald Pinheiro, vencido o ilustre Ministro Jurandyr Coelho (*Diário Oficial* de 18 de dezembro de 1970, p. 10.799)."

25. Esta Diretoria, naquele mesmo caso, fundamentou o seu parecer nas seguintes razões, também aplicáveis a este caso em exame:

"8. Com o advento do Plano de Classificação, os funcionários que serviam em repartições fiscais fazendárias, obtiveram enquadramento na série de classes de agentes fiscais.

9. Ocorre, porém, que os funcionários já então aposentados, em igualdade de condições, ficaram em situação desigual, com níveis inferiores.

10. Atendendo, pois, ao que eles reclamavam, veio a Lei n.º 5.291, de 30.5.67, a qual se propunha a corrigir desigualdades e, com isto, mandou aplicar a reclassificação específica de agentes do Fisco àqueles inativos.

11. Verifica-se, porém, que nem todos os integrantes do Grupo Ocupacional Fisco faziam jus ao regime de remuneração mas sim ao de vencimento.

12. Ora a desigualdade consistia, apenas, nos enquadramentos, não podendo pois a lei, à guisa de corrigir injustiças criar novas distinções injustificáveis.

13. Assim, é que, os inativos igualados aos agentes fiscais, que gozavam do regime de remuneração, tiveram, desde aquela época, os seus proventos calculados à base de 2/3 do respectivo nível mais as porcentagens.

14. Aqueles que, entretanto, foram enquadrados em níveis equivalentes e agentes fiscais que, então, não se regiam por aquele regime, tiveram seus proventos calculados à base do vencimento do nível respectivo.

15. Este critério guarda, pois, conformidade com aquela Lei n.º 5.291, de 1967, que mandou apostilar os títulos, "respeitados os respectivos padrões e com os direitos inerentes", direitos estes que seriam os vigentes em 12 de julho de 1960 e não os supervenientes.

16. Tem sido tranqüilo o entendimento, nestes Tribunal, de que o regime de remuneração, regulamentado pelo Decreto n.º 57.877/66 (*Diário Oficial* de 28.2.66), aplica-se exclusivamente aos funcionários que estavam na atividade (Decisões de 23 de novembro de 1970, P. 34.593/56, e de 2.2.71, P. 70.532/60), não se esten-

dendo sequer aos amparados pela Lei n.º 1.050/50, conforme o que tentamos ter demonstrado nas informações constantes do anexo I à ata n.º 24/70 (*In Diário Oficial* de 13.5.70, p. 3.553-4).

17. Dentro dessa linha de orientação, os agentes fiscais aposentados anteriormente ao Decreto n.º 57.877/66, somente farão jus ao regime de remuneração se, por força de lei anterior, já estavam sob este regime, o que não ocorria com os aduaneiros.

18. Logo, se o inativo em causa estivesse ainda em exercício, à data da Lei n.º 3.780/60, ele ficaria enquadrado no nível 18; somente vindo a perceber as porcentagens após o Decreto n.º 57.877/66, caso permanecesse na atividade até 28.2.67.

19. Como, pois, querer atribuir-se a este inativo o regime de remuneração, do Decreto n.º 57.877/66, se os agentes aduaneiros da ativa, aos quais foi ele igualado, não percebiam aquela vantagem nem a ela fazem jus os que se inativaram antes de 28.2.67? Seria admitir que a Lei n.º 5.291/67, ao corrigir o que chamou de desigualdades, viesse criar novas distinções odiosas, permitindo que os aposentados entre as vigências da Lei n.º 3.780/60 e do Decreto n.º 57.877/66, ficassem em situação pior que os inativos antes daquela Lei n.º 3.780/60, o que seria flagrante injustiça, não querida pelo legislador.

20. Conforme decisão de 9 de julho de 1970, no P. 19.077/60, constante da ata n.º 48/70 e seu anexo VII (*In Diário Oficial* de 5.8.70, p. 6.871), aplica-se o regime de remuneração, previsto na Lei n.º 3.740/58, art. 53, regulamentado pelo Decreto n.º 45.150, de 1958, aos servidores amparados pela Lei n.º 5.291/67, que serviam na Divisão do Imposto de Renda.

21. A contrário senso, não se aplica o regime de remuneração, regulamentado pelo Decreto n.º 57.877/66, aos amparados pela Lei n.º 5.291/67, mas que serviam em repartição fazendária, onde os agentes fiscais nela lotados não faziam jus ao tal regime (Decisão no TC-50.395/66, *in Diário Oficial* de 18.12.70, p. 10.799).

22. De resto, com máxima vênia, o julgado do Eg. Supremo Tribunal Federal, de 15 de maio de 1967 (1.ª Turma), no RMS 16.974, não teve a virtude de atribuir aos impetrantes o regime de remuneração superveniente mas somente a de assegurar-lhes o direito ao enquadramento que veio a ser generalizado pela Lei n.º 5.291/67; além do mais, a impetração não objetivou o benefício da remuneração mas só o do enquadramento.

23. A invocação, no caso, da Lei n.º 2.622/55 não aproveita em favor do inativo, para atribuir-lhe a remuneração, posto que não se trata de simples aumento de vencimento mas de um novo regime, que não importou revogar o anterior."

VII

26. Impõe-se assinar, outrossim, que a decisão adotada na sessão de 3 de fevereiro de 1972, ao ser julgado o processo TC-28.626/71, não tem identidade com o presente caso, ainda que fosse amparado pelas Leis n.ºs 1.050, de 1950, e 5.291/67.

27. Naquela assentada, foi acolhido o judicioso voto do eminente Relator, o Sr. Ministro João Agripino (anexo II à ata n.º 6/72, *in Diário Oficial* de 4 de abril de 1972, p. 2.908), assim ementado:

"Pensão especial.

Deve o seu valor corresponder aos vencimentos integrais do ex-servidor, como se vivo fosse, à data da concessão.

Computa-se como vencimento a gratificação de exercício, prevista no Decreto-lei n.º 1.029, de 1960."

28. Verifica-se, então, que ali se tratava de pensão especial, criada pela Lei n.º 3.738/60, em favor de viúva de agente fiscal de imposto de renda discutindo-se a respeito da incidência da gratificação de exercício e não das

porcentagens, inerentes ao regime de remuneração.

29. Além do mais, os agentes fiscais do imposto de renda já faziam jus àquele regime de remuneração desde a Lei n.º 3.740, art. 53, de 26 de novembro de 1958, enquanto que os agentes fiscais do imposto aduaneiro só passaram a ter direito às porcentagens com o advento do já aludido Decreto n.º 57.877/66.

VIII

30. De fato, a questão em causa é complexa, mas o Tribunal solucionou-a, no desempenho de sua elevada missão constitucional, dando razoável interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie; as recorrentes, contudo, no que pese o louvável esforço em justificar seu pretendido direito, não trouxeram aos autos suficientes razões jurídicas, que demonstrassem o possível desacerto da decisão recorrida.

31. Releva notar, sobretudo, que a legislação pertinente ao Montepio Civil, já antiga e um tanto esparsa (Decreto n.º 942-A, de 1890; Decreto-Legislativo n.º 5.137/28; Lei n.º 5.465, de 1928; Lei n.º 5.657/29; Decreto número 22.414/33; Decreto n.º 24.272, de 1934; Lei n.º 571/37; Decreto-lei n.º 6.788/44; Decreto-lei n.º 9.595/46; Lei n.º 2.478/55; Lei n.º 3.058/56; Lei n.º 3.132/57; Lei n.º 3.373/58; Lei n.º 4.069/62, art. 5.º; Lei número 4.242/63, art. 67; Lei n.º 4.259/63; Lei n.º 4.477/64; agora a legislação sobre pensões especiais), apresenta-se lacunosa e, possivelmente, distanciada do que seria o ideal, residindo aí, por certo, as razões da "injustiça" contra a qual reclamam as suplicantes; verdade é que só por via legislativa poderiam elas obter, na pensão, os reflexos de vantagens supervenientes, como o caso das porcentagens, instituídas pelo citado Decreto n.º 57.877, de 1966, não extensivas aos inativos nem às pensionistas.

32. A exemplo do preceituado na Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, que criou a Pensão Militar, em substituição aos antigos Montepio Militar e Meio Soldo, cuja atualização é prevista explicitamente (art. 15 e 30), está-se sentindo a necessidade de ser a pensão civil objeto de uma consolidação, em diploma legal que discipline intenramente este instituto, de amparo à família do funcionalismo, de acordo com as exigências contemporâneas.

CONCLUSÃO

33. Em face de todo o exposto, sou de parecer que, conhecido do recurso de fls. 193 a 214, seja *negado provimento*, mantida assim a decisão recorrida, de 3 de outubro de 1968 e 9 de junho de 1970 (fls. 171 e 187v.), pelos seus jurídicos fundamentos.

TC — 5.ª Diretoria, 12 de junho de 1972. *Sebastião B. Affonso*, Diretor.